|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Processo:**020/006384/19 | **Data:**19/12/19 | **Rubrica:** | **Folhas:** |

**Senhora Secretária,**

Trata o presente de **contratação de empresa para prestação de serviços de proteção social básica no domicilio para pessoas com deficiência e idosas**, conforme as descrições contidas no edital.

 Após a realização do certame, através do Pregão Presencial mº 042/2019, cuja sessão ocorreu no dia 16/12/2019, nos foi remetido cópia do PA 020/006384/19, que trata de **recurso administrativo**, por parte da empresa desclassificada no pleito: **Espaço, Cidadania e Oportunidades Sociais – ECOS.**

 **1)** **DO RECURSO ADMINISTRATIVO – ECOS:**

**Quanto ao apontado:**

– **Preliminar**: a proposta apresentada pela licitante recorrida:

**A proposta de preços está em desacordo com o previamente definido no Edital no seu Anexo I-A – Termo de Referência,** pois como a própria recorrente afirma às fls. 03, deste administrativo, **“... não inseriu em sua composição de equipe de trabalho o cargo de psicólogo por entender que não se trata de serviço de proteção social básica no centro de referência, mas sim de serviço de proteção social básica especial em domicílio do idoso e da pessoa com deficiência”.**

Além de não estar de acordo com o anexo acima citado, a proposta apresentada encontra-se divergente com as demais disposições constantes do edital, pois vejamos:

O item 4.3 e 7.6 do termo de referência prevê que “as equipes de referência para a realização dos atendimentos domiciliar são aquelas previstas na Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011 e Resolução CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014.”

O termo de referência no item 6.1.3 também menciona que a equipe será composta de profissionais de nível superior e médio de acordo com a resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011 e Resolução CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014.

A comissão de licitação ao desclassificar a proposta apenas agiu de acordo com as normas presentes no edital, observando o princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, pois, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Neste prisma, importa transcrever os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41.  A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55.  São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Portanto, cabe trazer a baila que “O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública. O edital é a lei interna da licitação, o certame para os conflitos e a lei que rege todo andamento desta.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

**E para ratificar o acima descrito, encaminhamos previamente esta cópia da Subsecretaria de Assistência Social, que se manifestou de forma convergente com o que está previsto no Edital do certame em tela, conforme transcrevemos abaixo:**

Especificamente sobre os Recursos Humanos que devem compor a equipe de Referência do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas no âmbito da Proteção Social Básica estabelecida pela Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 que Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, esclarecemos que:

O conteúdo o item 7.6 do edital explicita que “As equipes de referência para a realização dos atendimentos domiciliar são aquelas previstas na Resolução CNAS nº7 17, de 20 de julho de 2011 e Resolução CNAS nº 9, de 15 de abril de 2014.”

Para a resolução CNAS nº 17/2011 compõem obrigatoriamente as equipes de referência da Proteção Social Básica a dupla Assistente SOCIAL e Psicólogo, sendo possível para a execução dos serviços de acordo com o Art. 2º, §3º os seguintes profissionais comporem a equipe: Antropólogo, economista doméstico, sociólogo, terapeuta ocupacional e musicoterapeuta.

Em 2017 o governo federal lançou “Orientações Técnicas do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosa”.

“A elaboração e a publicação das Orientações Técnicas do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosa têm como Objetivo: contribuir com os gestores da Política de Assistência Social e com trabalhadores do SUAS nos processos de implantação, aprimoramento e/ou reordenando do referido Serviço; subsidiar as instâncias de pactuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), as comissões Intergestores Tripartite e Bipastite, bem como as de deliberação, os Conselhos de Assistência Social, nos âmbitos nacional, estadual, municipal e distrital, nos processos de regulação, e também orientar a articulação com os outros ministérios e órgãos parceiros do Ministério de Desenvolvimento Social.”

Em relação aos profissional de nível superior, os Assistentes Sociais, Psicólogos e Terapeutas Ocupacionais têm perfis de formação recomendados para trabalho com esse público.

“Nessa direção recomenda-se a seguinte equipe de referência:

Dois (2) profissional de nível superior, sendo um assistente social e um psicólogo ou terapeuta ocupacional.

Até 20 profissionais de nível médio podendo cada profissional de nível médio atender por meio de visitas domiciliares sistemática até 20 usuários, em acordo com a realidade local.

Uma coordenação do serviço no território vinculada ao CRAS do território de abrangência. “ (2017:120)

**Outro ponto:**

**- Item 12.4.1, fls.4 do presente.**

A recorrente chama atenção para o fato de que a licitante recorrida fora habilitada sem apresentar registro ou inscrição no Conselho Competente, alegando que deveria ter juntado a inscrição da instituição no Conselho Municipal e/ou Estadual e/ou Nacional de Assistência Social porque a qualificação técnica é da instituição e não do profissional.

 No entanto, a comissão de pregão apenas agiu em observância ao princípio da “Vinculação ao Instrumento convocatório”, já explicitado acima, tendo em vista que no próprio edital não foi exigido o referido registro.

 Por todo o exposto, **entendemos que a desclassificada da empresa foi assertiva**, assim, **opinamos pelo conhecimento do recurso** administrativo impetrado pela ESPAÇO, CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS – ECOS, para no mérito **julgá-lo IMPROCEDENTE** e sugerimos o seu indeferimento.

Em, 07/01/19.

**Subsecretário**

Ciente e de acordo.

À SMA

Com vistas à ADMP.

Em, 07/01/19.

**FLÁVIA MARIANO**

**Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**